ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO — INTERINIDADE

— Interpretação do art. 185 da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.036-46

Indaga-se, neste processo, se um funcionário público, ocupante de cargo da classe J, da carreira de Agrônomo do Q. P. do Ministério da Agricultura, pode ser provido interinamente no cargo de Professor Catedrático, padrão M, da cadeira de Economia Rural da Escola de Agronomia Eliseu Maciel, do Instituto Agronômico do Sul.

2. Referindo-se ao assunto, solicita o Diretor Substituto do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas "providências do sentido de ser extensiva ao presente caso" a permissão legal relativa ao provimento de cargos de professores da Faculdade Nacional de Filosofia.

3. A D.P., à vista de informação da S. P. daquele Ministério, admite a nomeação, "ficando-lhe (ao funcionário) assegurada a efetividade no cargo de Agrônomo, classe J, de que é ocupante e o qual exerce no Pôsto de Defesa Agrícola em Barbacena".

4. "E' vedada a acumulação de quaisquer cargos", prescreve a Constituição em seu artigo 185. Atente-se bem no sentido irrestrito e absoluto que em si mesmas contêm as expressões usadas. Evidenciam-no os têrmos que o definem; confirmam-no as exceções abertas à generalidade da norma, rígida na forma e no fundo.

5. Com efeito, aí se exclui, literalmente, a acumulação "...de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário".

6. Ora, exceção é de direito estrito. Unicamente abrange hipóteses que no respectivo texto se inscrevem, hipóteses que especifica. Não haverá como desdobrá-las ou estendê-las; não haverá como ampliá-las a casos outros, ainda que semelhantes ou análogos. A indicação tem caráter nitidamente taxativo. Nada se lhe poderá acrescentar, subentender ou subtrair. Sua compreensibilidade assenta menos em argumentos e frases que no conteúdo do fato sujeito a exame, na realidade or-

gânica da espécie em estudo. A hipótese que se pesquise, procure ou objetive deverá surgir perfeita, íntegra e, linearmente, ajustável às exigências da norma que a institua, do preceito que a configure, da disposição que o corporifique.

7. Passageira ou inconsistente, portanto, deverá ser considerada a impressão emergente de casos que semelhantes pareçam, ou conformes se presumam. Se, porventura, ocorrerem, que, desde logo, se comparem as respectivas situações e, necessàriamente, uma surgirá excludente, por sua natureza, das que assemelhadas se ofereçam ou se afigurem. Se, afinal, alguma se enquadra nas exigências estabelecidas, esta será a hipótese em lei prevista; a ela se dirigirá o dispositivo e, com exatidão, corresponde o preceito constitucional.

8. No caso, trata-se da nomeação de funcionário ocupante de cargo duma carreira de ordem geral, em face doutra especialidade a que, por aquêle modo de provimento, poderá ter acesso, se preencher determinadas condições legais previamente estipuladas, condições, exigências ou requisitos.

9. Na verdade, dispõe o art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.695, de 1 de janeiro de 1946: "Atingida a classe final das *carreiras gerais*, a nomeação para a *classe inicial das carreiras especializadas* será feita à vista do certificado de aprovação nos Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão correspondente".

10. Não me parece, pois, que, por si só, tenha o cargo de Agrônomo, integrante de carreira geral, caráter técnico ou científico tal como o requer o dispositivo constitucional. E me não parece porque a própria lei ordinária (Decreto-lei n.º 8.695, citado) a outro cargo de carreira especializada confere êsse atributo, qualidade, predicado ou propriedade, qual seja o de Economista Rural, ou Técnico de Economia Rural.

11. Conseguintemnte, fora daí, qualquer solução incidirá, a meu juízo, no texto proibitivo das acumulações.

12. Argumentar-se-á, entretanto, que o art. 185 da Constituição pressupõe a simultaneidade de exercício de um e outro cargos, e êste não é o caso em exame. Por isto, talvez, se apela para a interpretação extensiva do preceito contido no art. 61 do Decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.689, de 18 de outubro de 1939.

13. Sabe-se que tal método de interpretação desdobra "o que a regra legal exprime", dilata-lhe a idéia, descobre nos seus têrmos o que realmente quis ela dizer.

14. Mas, a norma a que se alude, apenas previne, regula e dita solução para hipótese que especificou. Somente dispõe sôbre caso que ela própria criou, restringindo-o, portanto, à espécie a que se referiu. Não comporta, pois, interrupção extensiva por fôrça de compreensão e, muito menos, aplicação por analogia. Não há, por conseguinte, como, por processos ilativos, indutivos ou dedutivos, admitir que, por omissão, não previra hipótese idêntica a outra que regulou.

15. Sugere-se solução baseada naquele diploma legal que estruturou a Faculdade Nacional de Filosofia e autorizou, por prazo certo e em casos especiais, o provimento de professores catedráticos do referido estabelecimento de ensino.

16. A meu ver, porém, é inaceitável a sugestão feita. O preceito que permite a nomeação interina de funcionário para reger cadeira na mencionada Faculdade tem caráter declaradamente excepcional. E é o quanto basta para que, assim, de plano, se não justifique sua ampliação ou extensibilidade.

17. A norma que autoriza tal provimento foge à regra geral e, por sua vez, integra diploma legislativo de feição especial. Dentro dêsses limites, aparece, portanto, com aspecto igualmente específico. Apresenta-se como exceção ao sentido da própria lei a que pertence e ao das disposições disciplinadoras do provimento normal de cargos públicos.

18. Nestes têrmos, penso que a nova investidura, mediante posse no cargo de professor e respectivo exercício, importa em acumulação proibida.

Este, o meu parecer.

D. P., em 6 de fevereiro de 1947. — *J. A. de Carvalho Melo*, Assessor Jurídico.

— Consulta sôbre acumulação — Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura solicita o parecer desta D. P., no sentido de saber se o agrônomo de Quadro Permanente, Arnaldo Augusto Vieira, pode exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão M, da Cadeira de Economia Rural da Escola de Agronomia "Eliseu Maciel", do Instituto Agronômico do Sul, para que foi nomeado, em caráter interino, por Decreto de 31-8-46, sem perder o cargo de que é ocupante efetivo.

2. Examinando o assunto, verificou esta D. P.:

a) que o agrônomo, classe J, Arnaldo Augusto Vieira, está lotado em Barbacena, Estado de Minas Gerais (fls. 5):

b) que a sede da Escola de Agronomia é em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul;

c) que a cadeira para que foi nomeado o referido agrônomo é a de Economia Rural;

d) que existem, no próprio Ministério da Agricultura, as carreiras de Economista Rural e de Agronomo-Economista, respectivamente, nos Quadros Suplementar e Permanente;

e) que o art. 185 da Constituição de 18 de setembro de 1946 dispõe, *in verbis*: "E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n.º I, a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário";

f) que, como se poderá fàcilmente verificar, uma das carreiras que pode ter correlação com a cadeira para que foi nomeado Arnaldo Augusto Vieira é a de Agrônomo-Economista, incluida entre as carreiras especializadas, cujo ingresso é feito de acôrdo com o art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.695, de 16-1-46, que preceitua, expressamente: "Atingida a classe final das carreiras gerais, a nomeação para a classe inicial das carreiras especializadas será feita à vista do certificado de aprovação nos Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão correspondente";

g) que o interessado é ocupante de cargo da classe inicial da carreira de Agrônomo (Decreto-lei n.º 9.577, de 13-8-46);

h) que, além disso, é evidente a incompatibilidade de horário, porquanto, pertencendo o interessado à lotação de uma repartição sediada

em Barbacena, não poderá êle conciliar o horário da repartição onde tem exercício com o das aulas da Escola de Agronomia "Eliseu Maciel", em Pelotas;

j) que, pelas razões aduzidas, não poderá o agrônomo em aprêço deter os cargos de que se trata, porque isso viria contrariar o disposto no artigo 185 da Constituição vigente;

l) que, é conveniente notar, a regra geral do mencionado dispositivo constitucional veda, irrestrita e absolutamente, a acumulação de quaisquer cargos, excluindo, apenas, a "... de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário";

m) que, sendo a exceção um instituto de direito restrito, não haverá maneira de ampliá-la, dilatá-la a outros casos, senão os especificados em caráter taxativo e irretorquível;

n) que, dêsse modo, o conceito de cargo técnico ou científico deve ser o mais rígido possível, não se admitindo interpretação demasiado elástica;

o) que, no caso em estudo, o Ministério da Agricultura concretizou a inaplicável hipótese, por isso que em seus quadros existem carreiras especializadas que parecem harmonizar com o dispositivo constitucional em foco;

p) que, em referência ao precedente invocado (fls. 1), convém esclarecer não ser o mesmo adaptável ao presente caso, porquanto se trata de situação especialíssima, prevista em lei específica;

q) que, comprovada a acumulação em que incorreu o funcionário em causa, resta aplicar a legislação geral referente à matéria;

r) que o Estatuto dos Funcionários preceitua, em seu art. 217, *in verbis*: "Quando se verificar que o funcionário está acumulando, será êle demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente tiver recebido.

§ 1.º. Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo";

s) que, além disso, o mesmo Estatuto dispõe, no § 1.º do art. 17, que: "O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser provido inteiramente em outro cargo de carreira;

t) que êsse preceito legal foi interpretado pelo D. A. S. P., com aprovação do Chefe do Govêrno, no sentido de que "a nomeação de funcionário para exercer, interinamente, outro cargo de qualquer natureza, quando aceito, importará na exoneração automática do cargo de que o nomeado seja ocupante efetivo" (E. M. n.º 2.253, de 18-12-40, publicada no *Diário Oficial* de 26 dos mesmos mês e ano); e

u) que, afora a exceção já focalizada, a única acumulação prevista pelo Estatuto dos Funcionários, e não proibida pela Constituição, é o caso de funcionário efetivo substituir, durante impedimento legal ou temporário, o ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão (Capítulo XVII do referido Estatuto).

3. Diante do exposto, esta D. P. é de parecer que as únicas soluções consentâneas com o rigor legal são as seguintes:

a) exonerar o funcionário em causa do cargo de Professor Catedrático, padrão M, interino, da Cadeira de Economia Rural da Escola de

Agronomia "Eliseu Maciel", de acôrdo com a inteligência dada ao artigo 17 do Estatuto dos Funcionários (alíneas *s* e *t* do item anterior);

b) aceitando o cargo acima referido, a exoneração automática do cargo de que o interessado é ocupante efetivo, podendo, todavia, ser nêle readmitido, em qualquer tempo, na forma do art. 77 do mencionado Estatuto, desde que não contrarie nenhum interêsse da Administração.

4. Com êste parecer restituo o processo à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura, para os devidos fins.

D. P., em 25 de fevereiro de 1947. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Substituto do Diretor de Divisão.